



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Lenice Lemos
2º Vice Presidente da CMSP

Folha nº 01 do proc.
Nº 712 de 06
Adelina Chaves - Ass. Parlamentar
100.406

REJEITADO
23 SET 2009
PRESIDENTE

LIDO HQ 28 DEZ. 2006
AS COMISSÕES DE:
*Constituição, Justiça
Transição, Transição, etc.*
Lenice Lemos
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0712/2006

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares e restaurantes do município de São Paulo, que disponibilizem à venda bebidas alcoólicas em instalarem placas informativas em nos seus estabelecimentos."

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
20 DEZ 2006
SGP.42

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade dos bares e restaurantes do município de São Paulo em afixarem nos seus estabelecimentos placas ou adesivos informando teor alcoólico máximo, permitido no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97), que determina ao condutor o impedimento para dirigir veículo automotor, bem como as penalidades e medidas administrativas incidentes aos infratores.

Parágrafo Único. As placas ou adesivos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser afixados no estabelecimento, em local visível ao público consumidor, bem como em todas as páginas do cardápio.

Art. 2º - As informações contidas nas placas ou adesivos, bem como nas páginas do cardápio deverão expor, além do teor alcoólico máximo permitido no artigo 276 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97) e as penalidades e medidas administrativas previstas nos artigos 165 e 306 do mesmo diploma legal, também a quantidade de álcool necessária para atingir essa concentração.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei implicará nas seguintes penalidades:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
19 ABR 2007
PRESIDENTE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 205

Em 29/01/07

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

I - Advertência por escrito da autoridade administrativa notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo estabelecido nesta lei;

II - No caso de reincidência, será aplicada multa pecuniária no valor de 1.000 (um mil) reais e o alvará de funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

III - Em caso de novos estabelecimentos, só será expedido alvará de funcionamento mediante declaração do solicitante comprometendo-se a cumprir o disposto nesta Lei ou prévia vistoria do órgão competente.

§1º - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto nesta lei.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

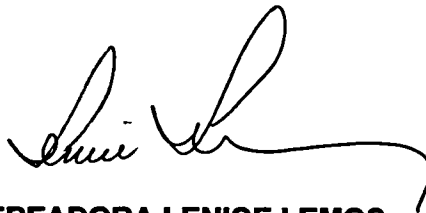
§3º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no art.1º e pagamento de multa pecuniária prevista nessa lei.

Art.4º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei os responsáveis deverão providenciar a instalação do disposto no parágrafo único do Art.1º desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,



VEREADORA LENICE LEMOS
2ª Vice – Presidente da CMSP

JUSTIFICATIVA

Folha nº 03 do proc.

Nº 712 de 06

Adm. C. P. Parlamentar
R. 131.406

Trata a presente propositura da necessidade dos bares e restaurantes do município de São Paulo em informarem, através de placas ou adesivos e também nas páginas de seus cardápios, o teor alcoólico máximo previsto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97), o qual comprova aptidão do condutor para dirigir veículo automotor; as penalidades e medidas administrativas aplicadas aos infratores, bem como a quantidade de álcool necessária para atingir a concentração prevista na referida lei.

Com o advento da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, naquela norma de hierarquia ordinária, previu o legislador Brasileiro, em seu Art. 276 que:

"A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor". (grifo nosso)

É de grande importância ressaltar que, de acordo com a Secretaria de Estado da Saúde, para que se atinja o teor alcoólico máximo previsto na legislação vigente, basta que o condutor beba 600 (seiscentos) ml de cerveja ou 3 (três) copos de chopp; duas taças de vinho; 80 (oitenta) ml ou duas doses de qualquer destilado (vodka, whisky etc.), ou seja, este é o verdadeiro significado de "BEBER COM MODERAÇÃO".

A relevância da embriaguez na produção de acidentes de trânsito é fato notório em todas as partes do mundo. Entre nós, noticiam os meios de comunicação repetidamente a perda de milhares de vidas todos os anos, não obstante as campanhas governamentais e a entrada em vigor da Lei n. 9.503/97, que introduziu o novo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) o álcool ainda está ligado a 43% das mortes no trânsito na capital, nesse sentido pesquisas revelam que das 454 pessoas que morreram em acidentes fatais de trânsito, 194 tinham concentração alcoólica no sangue acima de 0,6 g/l (gramas por litro), o máximo permitido pela legislação brasileira. Revelam ainda que os pedestres lideram a maioria desses óbitos (6,8 para 100 mil), seguido pelas vítimas envolvidas nas colisões de veículos (5,8 para 100 mil) e pelos motociclistas (1,4 para 100 mil).



A atividade docente e a vida em sociedade permitiram perceber que as ações preventivas são, ainda, demasiadamente tímidas. Por quê? Uma das respostas encontra-se nas dificuldades que as autoridades policiais e administrativas têm na produção da prova sobre a influência do álcool e das substâncias a ele análogas, proporcionadas pela não-colaboração dos condutores submetidos à fiscalização ou quando envolvidos em acidente de trânsito.

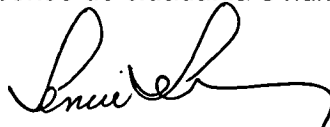
Reza o art. 165, regulamentado pela Resolução 81/98-CONTRAN, que o dirigir sob influência do álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica como infração ao código de conduta social, acarreta em infração gravíssima ao condutor, bem como penalidades e medidas administrativas cabíveis. Nessa consonância a natureza penal estatuída no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que:

"Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: (grifo nosso)

"Pena - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (grifo nosso)

Por conclusão, o que se pretende com o presente projeto de lei não é, efetivamente, proibir a venda de bebidas alcoólicas, e sim informar ao público consumidor o teor e quantidade alcoólica necessária para que este esteja dentro dos ditames legais e, dessa forma, evitar a aplicação de penalidades e medidas administrativas pelo seu descumprimento. Enfim, como indicativo para adoção de ações necessárias ao enfrentamento da questão, com o cumprimento da Lei nº 9.503/97 e considerando o alto índice estatístico de acidente de trânsito em consequência da ingestão descontrolada de álcool, solicito aos Nobres Edis desta Casa Legislativa apoio incondicional ao Projeto de Lei, acreditando em seu senso de cidadania e humanidade.

Sala das Sessões em,



VEREADORA LENICE LEMOS

2ª Vice-Presidente da CMSP



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-712 de 2006 29/01/07 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

13/02/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

15/02/07

Angela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Consultoria e Justiça
 Em 15.2.07 As 16h
 [Signature]
 SOLANGE TAVARES DOS SANTOS
 R.A. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Para: Carlos Alberto B. Jr.
 Sala de: [Signature]
 Em: 02/03/2007 [Signature]
 Obs: o [Signature]
 termos [Signature] é de 8 dias, nos

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 07/03/07 AS 16:00 h
 POR [Signature]
 SAÍDA: 26/03 AS: 13 h 00 ASS: [Signature]

Segue ☐ juntado ☐ nesta data documentos ☐
 e papel de informação rubricado ☐ sob folha ☐
 n.º 06 e 07
 Em: 12/04/07

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe SGP-15



Folha nº	06	do
Processo	712/06	
Carlos Roberto Silva		
Reg.	11130	

20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0507/2007

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 712/06

Trata-se de projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos bares e restaurantes do Município de São Paulo, que disponibilizem à venda bebidas alcoólicas em instalarem placas informativas nos seus estabelecimentos.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Observe-se que a matéria não tem repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a procedimento relativo à prática a ser adotada por estabelecimentos que se encontram em seu território.

Note-se que a propositura não interfere propriamente com a atividade fim explorada, o que configuraria indevida ingerência em atividade econômica privada.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, imponha a esses estabelecimentos a obrigação de instalarem placas informando o teor alcoólico máximo permitido no CTB.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Mérito entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 12/04/07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, OK
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Parâmetros de 6 e 2-9

Publicado 19 09 08

Página(s) 98 Coluna(s) 3, 4

Conforme S 1º artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21 / 12 1988

São Paulo 19/09/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 08 a 10

Em 21 09 09

Ass: *Haroldo Gasoli*
Auditor Geral Administrativo
RF 50538



**Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA**

Folha nº	08	do proc.
nº	712	de 2006
Márcia Gazoti Assessoria Administrativa RF 51.529		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:38

rev.:

evento: 115-SE data: 19/04/2007

Orador(es): Pres., Carlos Apolinario, Netinho

Passemos ao item seguinte.

"PL 712 /2006, da Vereadora LENICE LEMOS (PTB) Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares e restaurantes do Município de São Paulo, que disponibilizem à venda bebidas alcoólicas em instalarem placas informativas nos seus estabelecimentos. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) -- Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Passemos ao item seguinte.

Folha n°	09	do proc.
n°	712	de 2006
Márcia Gázoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

- "PL 712/2006, da Vereadora LENICE LEMOS (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares e restaurantes do Município de São Paulo, que disponibilizem à venda bebidas alcoólicas em instalarem placas informativas nos seus estabelecimentos. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 712/06. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

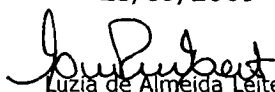
Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 712 de 2006 25 / 09 / 09 (a) Marcia/Gaiotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RP 51530

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 53ª Sessão Extraordinária, em 23 de setembro de 2009.

25/09/2009

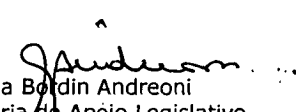

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

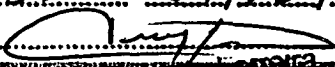
Encaminho os presentes autos para arquivamento.

25/09/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Assessoria Legislativa
Assessoria Parlamentar
Assessoria Jurídica

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 01/10/09..


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo 01-712 de 2006 01/10/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 11 fls.
Arquivado em 01/10/2009
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702